



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.900716/2009-46  
**Recurso nº** 504.665 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.846 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PROQUIGEL QUÍMICA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE.  
DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o alegado erro de preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do qual resultou a não homologação da compensação pleiteada, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 51-verso e 52):

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Camaçari, que, através de Despacho Decisório Eletrônico nº 824958725, emitido pelo seu titular, indeferiu o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº 13145.56935.280306.1.3.04-3450, transmitido em 28/03/2006.

O citado pedido de compensação objetivava quitar os débitos relacionados nas fls. 31/32 do PAF, com o saldo da restituição decorrente do pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal do IRPJ, código 2362, referente ao período de apuração 03/2004, no valor de R\$ 12.910,06, cujo recolhimento se efetivou em 15/08/2005, conforme demonstra cópia do respectivo DARF que consta da fl. 36 do PAF.

O pedido foi negado pela DRF Camaçari sob a alegação de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório indica, como enquadramento legal, os arts. 165 a 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Informa adicionalmente o citado despacho que o valor de R\$ 12.910,06 já estaria integralmente alocado ao pagamento da estimativa do IRPJ do período de apuração 03/2004.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, apresentando os seguintes argumentos:

### Nulidade do Despacho Decisório

Alega a impugnante, “que o Despacho Decisório deve ser motivado de modo articulado, para que haja convencimento em relação aos motivos de fato e de direito que levaram, nesse caso, à não homologação das compensações, sob pena de se inviabilizar a ampla defesa do Contribuinte, assegurada constitucionalmente no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente”.

Com base em posicionamentos doutrinários, aduz que “conforme disposto na Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único VII, prevalece a exigência de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão. Além disso, o art. 50, I, do mesmo diploma legal estabelece obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem interesses, isto é, em que os atos, de alguma forma, afetem interesses individuais”.

“No caso em tela, a descrição dos fatos é genérica e deficiente, não havendo sequer menção ao saldo negativo ou estimativa mensal apurada pela impugnante, ou seja, não há informação básica em relação ao caso concreto. Portanto, o vício apresentado deve ensejar o reconhecimento da nulidade do despacho decisório

recorrido, determinando-se que a autoridade administrativa proceda a nova análise do PER/DCOMP transmitido pela Impugnante”.

[...].

2. Consta, ainda, da impugnação apresentada, o seguinte (fls. 4 e 5):

Trata-se de despacho decisório que não homologou as compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 13145.56935.280306.1.3.04-3450, sob o fundamento de que o pagamento indicado como crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa.

Nesse caso, a Impugnante indicou no PER/DCOMP o crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ (código: 2362), relativo ao período de apuração de 31/03/2004, no valor principal de R\$ 9.132,11 (nove mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos) - (Doc. 04).

Isto porque, no período em questão, a Impugnante efetuou o recolhimento total de R\$ 170.179,98 (cento e setenta mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) da seguinte forma (Doc. 05):

1) Em 30/04/2004: R\$ 146.639,20

2) Em 09/07/2004: R\$ 14.408,67

3) Em 15/08/2005: R\$ 9.132,11

Entretanto, o tributo devido no período em questão era de apenas R\$ 155.771,31 (cento e cinquenta mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), conforme se verifica da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (Doc. 06).

Dessa forma, a fundamentação lançada no despacho decisório recorrido não se sustenta, tendo em vista a inequívoca comprovação de que houve pagamento a maior do tributo pela Impugnante, razão pela qual socorre-se da presente manifestação de inconformidade.

3. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 51):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar a matéria indeferida, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao

término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

**RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do valor pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

4. Cientificada da referida decisão em 14/09/2009 (fls. 58), a tempo, em 07/10/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 59 a 71, instruído com os documentos de fls. 72 a 80, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

### Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

5. Argui a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação.
6. Sucede que referido Despacho Decisório encontra-se devidamente motivado, conforme se observa a seguir (fls. 21):

*Limite de crédito analisado correspondente ao valor original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 12.910,06. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

7. **Rejeito** a preliminar arguida, de nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação.

### Mérito

8. Conforme se observa do presente processo, para um débito de estimativa, no mês de março de 2004, no valor de **R\$ 155.771,31** (DIPJ de fls. 39 e DCTF de fls. 40), recolheu a Recorrente um montante de **R\$ 170.179,98**, assim distribuído:

- 1) em 30/04/2004: R\$ 146.639,20 (Darf de fls. 34)
- 2) em 09/07/2004: R\$ 14.408,67 (Darf de fls. 35); e
- 3) em 15/08/2005: R\$ 9.132,11 (Darf de fls. 36).

9. O Despacho Decisório de fls. 21, por sua vez, ancorado num erro de preenchimento da DCTF de fls. 40 que, em vez de indicar o Darf de nº 2 do item anterior, apontou o de nº 3, vinculou este último àquele débito, **não homologando a compensação pleiteada por esse motivo.**

10. A própria decisão recorrida chega à mesma conclusão aqui exposta (fls. 53):

*Da análise da DIPJ referente ao ano-calendário de 2004, trazida aos autos pelo próprio contribuinte (fl. 39), observa-se que a impugnante apurou estimativa a pagar no mês de março de 2004 no valor de R\$ 155.771,31. Os DARF de fls 34 a 36 vinculam os*

---

*respectivos créditos (R\$ 146.639,20, R\$ 17.788,95 e R\$ 12.910,08) ao pagamento da estimativa do IRPJ do período de apuração 03/2004. Os valores recolhidos como principal nos referidos DARF (R\$ 146.639,20, R\$ 14.408,67 e R\$ 9.132,11), perfazem um total de R\$ 170.179,98 para um débito de estimativa informado na DIPJ (fl. 39) de R\$ 155.771,31, o que nos leva à conclusão de que realmente existe pagamento a maior da estimativa do mês de março de 2004.*

11. Entendeu, porém, aquela decisão, **inovando nas razões de indeferimento do despacho decisório de fls. 21**, que “o crédito passível de ser restituído é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos, na qual são considerados os valores devidos por estimativa, assim como o imposto devido em relação ao ano todo” (fls. 53).

12. Todavia, **não foi esse o fundamento da não homologação fiscal**, motivo pelo qual não competia à DRJ, fazendo as vezes de autoridade preparadora, levantar novo obstáculo à pretensão da Recorrente.

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, já tendo sido verificada, pelo órgão de origem, a suficiência do crédito pleiteado para compensação com os débitos informados (fls. 46 a 50).

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes